



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000053-98.2017.8.26.0282, da Comarca de Itatinga, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ALBERTINO SANTOS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAMENTO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 942 E § 1º DO CPC., DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDA A RELATORA, QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º DESEMBARGADOR."

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencedor, ANA CATARINA STRAUCH, vencida, AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000053-98.2017.8.26.0282

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Albertino Santos de Jesus

]Comarca: Itatinga – Vara única

Juiz de 1ª Instância: GUILHERME LOPES ALVES PEREIRA

Voto nº 32319

CONTRATOS BANCÁRIOS – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Sentença de extinção nos termos do CPC, art. 924, V – Alegação do exequente de erro material e inoccorrência de prescrição intercorrente – Acolhimento – Sentença de extinção desconstituída para prosseguimento do processo de execução – **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença a fls. 329/336, de relatório adotado, que julgou extinto o processo de execução, seguindo copiada: *“Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por Banco Bradesco S/A em face de Albertino Santos de Jesus, objetivando a satisfação do crédito no valor originário de R\$ 25.733,11 (30/01/2017), baseado em cédula de crédito bancário juntada às fls. 20/28. O exequente se manifestou requerendo a extinção devido à ocorrência da prescrição intercorrente. De fato, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que estabelece o prazo de 05 (anos) para a obtenção da satisfação da obrigação pelo interessado. No caso, a execução foi recebida e ordenada a citação da parte executada em 21/02/2017, de modo que o termo inicial do prazo prescricional retroagiu à data de ajuizamento, 09/02/2017. No curso do processo, houve uma causa suspensiva do prazo prescricional com a concessão da suspensão prevista no artigo 921, III, do CPC, publicada em 28/04/2021. Embora empreendidos esforços em todas as tentativas, não foram localizados bens suficientes à garantia da obrigação. Ressalte-se que é aplicável o disposto no art. 1.056 do Código de Processo Civil. Assim, considerando o que dispõe o artigo 206-A, do Código Civil, a prescrição intercorrente ocorreu em 01/03/2023. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução reconhecendo a prescrição*

intercorrente, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil. Sem custas finais, vez que já recolhidas inicialmente, e não restou satisfeita a execução. Sem honorários, tendo em vista o princípio da causalidade, sendo o devedor o responsável pelo ajuizamento da presente demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”.

Recorre o exequente (fls.329/336) alegando, em síntese, erro material no pedido de extinção, pois não ocorreu a prescrição intercorrente, e a pretensão é de suspensão por não identificados bens penhoráveis, além da sentença ter apreciado direito material, incorrendo em erro. Pede provimento para reforma da sentença com prosseguimento do processo de execução.

Sem contrarrazões -cert.fls.344.

É o relatório.

Admissibilidade recursal positivada.

Respeitando, divergi, seguindo meu voto, vencedor.

Cuida de execução extrajudicial, ajuizada em 09/02/2017, fundada em CCB, cujo prazo de prescrição é trienal, o que rege a modalidade intercorrente (STF, Súmula 158).

Seguiu-se arresto BACENJUND e citação por edital com nomeação de curador especial, o qual manejou embargos, não recebidos.

E o processo foi suspenso pelo artigo 921, III, do CPC por decisão publicada em 28/04/2021.

O início do prazo de prescrição teve início, portanto, um ano após, em 28/04/2022.

E não fluiu à data da sentença de extinção, fundada no CPC, art. 924, V, proferida em 15/10/2024.

Vê-se, assim, que se equivocaram o exequente em requerer a extinção por intercorrente, como também o juízo “a quo”, viciando a sentença, razões pelas quais RECONHEÇO ERRO MATERIAL, que somente não se verificaria se tivesse de fato ocorrido a prescrição, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso desconstituindo a sentença extintiva, prosseguindo-se com atos de execução em seus regulares e ulteriores termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

2º Juiz e Relator designado

(assinatura eletrônica)



Apelação Cível nº 1000053-98.2017.8.26.0282

Comarca: Itatinga

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Albertino Santos de Jesus

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 28868

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 329/336, cujo relatório adoto, julgou a “*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL*”, ajuizada por *Banco Bradesco S/A* em face de *Albertino Santos de Jesus*, nos seguintes termos:

“Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por Banco Bradesco S/A em face de Albertino Santos de Jesus, objetivando a satisfação do crédito no valor originário de R\$ 25.733,11 (30/01/2017), baseado em cédula de crédito bancário juntada às fls. 20/28.

O exequente se manifestou requerendo a extinção devido à ocorrência da prescrição intercorrente.

De fato, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que estabelece o prazo de 05 (anos) para a obtenção da satisfação da obrigação pelo interessado.

No caso, a execução foi recebida e ordenada a citação da parte executada em 21/02/2017, de modo que o termo inicial do prazo prescricional retroagiu à data de ajuizamento, 09/02/2017. No curso do processo, houve uma causa suspensiva do prazo prescricional com a concessão da suspensão prevista no artigo 921, III, do CPC, publicada em 28/04/2021.

Embora empreendidos esforços em todas as tentativas, não foram localizados bens suficientes à garantia da

obrigação.

Ressalte-se que é aplicável o disposto no art. 1.056 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando o que dispõe o artigo 206-A, do Código Civil, a prescrição intercorrente ocorreu em 01/03/2023.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, vez que já recolhidas inicialmente, e não restou satisfeita a execução.

Sem honorários, tendo em vista o princípio da causalidade, sendo o devedor o responsável pelo ajuizamento da presente demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”.

Insurgência recursal do autor (fls. 329/336). Sustenta a ocorrência de erro material, pois não houve prescrição intercorrente. Alega que pretendia requerer a suspensão do feito, ante a não localização de bens penhoráveis. Aduz que a sentença padece de “*error in judicando*”, pois fundamentada na prescrição material. Pugna pelo provimento do recurso, com a anulação da sentença e prosseguimento da execução.

Não há contrarrazões.

Subiram os autos para julgamento. Há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e com preparo recolhido.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL*”, ajuizada em fevereiro de 2017, por *Banco Bradesco S/A* em face de *Albertino Santos de Jesus*, visando o recebimento do valor histórico de R\$25.733,11.

No curso do processo, em outubro de 2019, o banco exequente conseguiu penhorar R\$1.460,52 do executado.

O executado foi citado por edital em janeiro de 2020.

Após diversas pesquisas infrutíferas, a execução foi suspensa, por decisão de 23/04/2021. Escoado o período de suspensão, em maio de 2022 o banco requereu novamente pesquisas, obtendo, em setembro de 2022, a penhora de R\$530,60.

O feito prosseguiu, com novas pesquisas, sem

sucesso na localização de bens.

Em setembro de 2023, o exequente solicitou a suspensão do feito (fls. 317/318), o que foi indeferido pela decisão de fls. 319/320, uma vez que a ação já havia sido suspensa anteriormente

Na sequência, sobreveio petição do banco requerendo, expressamente, “*a extinção devido a prescrição, sem ônus as partes*” (fls. 324). Após, o Magistrado *a quo* proferiu a r. sentença objurgada.

Pois bem.

Como se vê, o próprio banco exequente requereu a extinção do feito, sendo atendido pelo Magistrado *a quo*.

A alegação de erro material não convence, uma vez que a manifestação do recorrente se deu no último dia do prazo para apelação. Ora, quem erra busca reparar o erro o mais rápido possível, o que não aconteceu.

O que se percebe é verdadeiro comportamento contraditório, por razão desconhecida, da casa bancária apelante, em oposição aos princípios “*nemo potest venire contra factum proprium*” e da boa-fé objetiva.

Em acréscimo, cabe ressaltar o disposto no art. 200, do CPC: *“Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade **produzem imediatamente** a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”*

Em caso análogo, assim já decidiu esta Câmara:

“Apelação – Cumprimento de sentença – Extinção da execução, ante a satisfação do débito – Insurgência do executado. Alegação de que houve erro material na petição em que foi requerida a extinção do feito, sob o fundamento de que a pretensão era garantir o juízo, e não satisfazer a obrigação – Inexistência de ressalva ou retratação anterior ao “decisum” – Conduta contrária ao princípio “nemo potest venire contra factum proprium”, que veda o comportamento contraditório – Inteligência dos artigos 5º e 200 do CPC – Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0001638-78.2023.8.26.0126; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023)

Nessa senda, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora Vencida
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A9E1882
5	10	Declarações de Votos	ANA CATARINA STRAUCH	2AAFDE8A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000053-98.2017.8.26.0282 e o código de confirmação da tabela acima.